

A. I. N° - 206892.0603/12-2
AUTUADO - S & A SUPERMERCADO E PANIFICADORA LTDA
AUTUANTE - MAURICIO JOSE COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTERNET - 27.11.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0264-04/13

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. **a)** ENTREGA FORA DO PRAZO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA. Extrato de arquivos magnéticos transmitidos e recebidos pela SEFAZ indica recepção do arquivo objeto da penalidade fora do prazo regulamentar. Infração subsistente. **b)** FALTA DE ENTREGA QUANDO INTIMADO. Extrato de arquivos magnéticos transmitidos e recebidos pela SEFAZ indica recepção dos arquivos objeto da penalidade fora do prazo regulamentar dentro do prazo estipulado na intimação fiscal. Infração insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração elidida mediante comprovação do recolhimento do imposto exigido, antes da lavratura do auto de infração. Infração improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2012, em face das seguintes infrações:

1. Forneceu arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado(s) via internet através do programa validador SINTEGRA. Multa: R\$1.380,00. Período: maio 2012.
2. Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Multa: R\$84.379,47. Período: dezembro 2008, dezembro 2009 e dezembro 2010.

Consta que o contribuinte deixou de encaminhar, apesar de reiteradamente intimado, os arquivos magnéticos SINTEGRA constando os registros 60R e 74, descumprindo, assim, o que dispõe o Convênio 57/95, equiparando-se, em razão da desconformidade, a não apresentação.

3. Deixou de recolher ICMS de R\$17.200,00, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Período: junho 2010. Multa: 60%.

Por representante legal, o autuado apresenta defesa às fls. 20-24.

Infração 01

Diz não proceder, pois os fatos não correspondem ao que ocorreu, vez que fora subtraído do contribuinte, direitos e oportunidades que faz jus, conforme demonstrará.

Infração 02

Por razões de fato, assim como de natureza do procedimento fiscal, diz que a infração está eivada de vícios que traduzem sua improcedência ou nulidade.

Alega que a autuação não se fez na forma do RICMS e RPAF, quando deixou de atender procedimentos inerentes à hipótese em debate, causando-lhe vício insanável que lhe tira validade

e eficácia. Apresenta extratos e protocolos de transmissão dos arquivos magnéticos SINTEGRA correspondentes à autuação apenas um dia a mais do prazo da primeira intimação, dizendo cair a acusação de falta de entrega dos mesmos, pois, sob o ponto de vista da razoabilidade e não sendo prazo peremptório, entende insignificante o atraso.

Infração 03

Do mesmo modo que a anterior, diz que o valor exigido foi recolhido e, como prova, junta o DAE respectivo e NF de entrada que teve como objeto aquisição de um caminhão para o ativo fixo, bem como cópia dos livros REM e RAICMS de 2010, razão pela qual pede a improcedência da infração.

Às fls. 103-104, o autuante presta informação fiscal. Diz que as razões de defesa acostadas ao PAF não comprovam a entrega dos arquivos magnéticos 60R e 74, mesmo depois de reiteradas intimações, razão pela qual ratifica a legitimidade da imposição fiscal com relação às infrações 01 e 02, com base nos artigos 686 e 708-B do RICMS/BA.

Acata as razões de defesa para a infração 03, pois o DAE de fl. 97 atesta o pagamento, somente em 10/12/2010, do ICMS devido por DIFAL relativo ao fato gerador com ocorrência de 30/06/2010, mas, contudo, acrescido de multa e demais cominações legais.

VOTO

Compulsando os autos, vejo que o lançamento tributário de ofício atende as normas regulamentares, em especial quanto ao cumprimento dos requisitos dispostos nos artigos 15, 16, 19, 22, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44 e 45, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia - RPAF/99. As infrações estão claramente descritas, foram corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais contidos nos autos. Elas estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório sem qualquer dificuldade imposta pela parte contrária e conhecendo plenamente os fatos arrolados no auto de infração.

A infração 01 propõe a multa de R\$1.380,00, prevista no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei 7.014/96, acusando o fornecimento do arquivo magnético relativo às informações atinentes ao registro fiscal dos documentos fiscais do período maio 2012 fora do prazo legal, conforme normativa inserta no §5º do art. 686, do RICMS/BA.

Para essa infração, o contribuinte disse que os fatos não correspondem ao que ocorreu e, embora o capeando como “documentos referentes à infração 02”, juntou o demonstrativo correspondente à relação dos arquivos SINTEGRA do autuado recepcionados pela SEFAZ (fls. 32-35), que indica 31/08/2012, como data de recebimento dos arquivos referente a janeiro a julho 2012 e 29/08/2012 para o arquivo referente a dezembro 2011.

Pois bem. A inscrição do contribuinte autuado na SEFAZ é a de nº 074.540.940. Para os contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 9 ou 0, o prazo de entrega do arquivo magnético referente ao movimento econômico de cada mês é até o dia 30 do mês subsequente (art. 708-A, IV, do RICMS/BA). Portanto, o demonstrativo informa que os arquivos magnéticos do período dezembro 2011 a junho 2012 foram fornecidos fora do prazo legal, de modo que a possibilidade de aplicação da multa de R\$1.380,00 por período, prevista na parte primeira do art. 42, XIII-A, “j” da Lei 7.014/96, é manifesta.

A despeito disso, neste auto de infração, apenas se propõe a penalidade pela constatada entrega do arquivo magnético referente a maio 2012 fora do prazo legal, de modo que a penalidade proposta subsiste.

Infração procedente.

A infração 02 acusa o não fornecimento de arquivos magnéticos SINTEGRA, exigidos mediante a específica intimação fiscal datada de 10/05/2012 (fl. 05), na qual se estipula o prazo de cinco dias úteis para seu cumprimento.

Para esta infração, embora admitindo a entrega apenas um dia a mais do prazo indicado, alegando razoabilidade e insignificância do atraso, o Impugnante alega a improcedência da exigência fiscal.

De fato, o demonstrativo de fls. 32-35 que relaciona os arquivos magnéticos recepcionados pela SEFAZ, indica que os arquivos objeto da acusação fiscal foram recepcionados pelo Fisco em 16/05/2012.

Ora, 10/05/2012 foi uma quinta-feira útil. Assim, os cinco dias úteis para cumprimento do solicitado na intimação fiscal começou a fluir no dia seguinte, sexta-feira útil. Portanto, tendo em vista que 16/05/2012 foi a quarta-feira útil da semana seguinte à da intimação fiscal e 4º dia útil determinado, tem-se que a apresentação dos arquivos magnéticos objeto da infração deu-se dentro do prazo estipulado para tanto. Desse modo, tenho a exigência fiscal como insubstancial.

Infração improcedente.

A infração 03 exige ICMS por DIFAL em face de aquisição de bem destinado ao ativo fixo do estabelecimento.

Junto à defesa, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 71-97, inclusive cópia de DAE, que comprovam o pagamento do imposto exigido, antes da lavratura do auto de infração. Na oportunidade da informação fiscal, o autuante, corretamente, acatou as razões defensivas, de modo que, ante as provas autuadas, a acusação fiscal resta elidida.

Infração improcedente.

Com fundamento na disposição contida no art. 156 do RPAF, represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal no que concerne aos demais meses, cujo descumprimento da obrigação acessória da infração se vê caracterizado na infração 01, bem como, se for o caso, para cumprimento da auditoria prevista na OS 503221/12 (fl. 13), tendo por base os arquivos magnéticos apresentados em atendimento à intimação fiscal de fl. 05).

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **206892.0603/12-2**, lavrado contra **S & A SUPERMECADO E PANIFICADORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, prevista no inciso XIII-A, “j” do artigo 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR